



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA SANETAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA – ME, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 636/2019-SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE TUBOS DE FERRO FUNDIDO DÚCTIL E ANEL DE BORRACHA, PELO TIPO MENOR PREÇO.

Às dez horas do dia vinte e três de setembro do ano dois mil e dezenove nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a pregoeira com a equipe de apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao resultado do julgamento da documentação do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demostra protocolo às fls.413/420, contendo as razões, motivo pelos quais é conhecido pelos senhores.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela licitante SANETAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA – ME a mesma, em síntese, não concorda com a decisão da Pregoeira e equipe de apoio que a inabilitou, tendo em vista que os atestados apresentados tinham similaridade com o objeto licitado, tornando a decisão rigorosa, afetando o princípio da ampla competitividade por fazer exigências descabidas com cláusulas ou condições restritivas.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).







Visando subsidiar a decisão desta Pregoeira e equipe de apoio, foi solicitada análise técnica do Diretor Operacional de Água, engenheiro Marcelo Moretto relativamente as razões do recurso apresentado, o qual manifestou nos seguintes termos:

"Referente à análise de Recurso da empresa Sanetam Comércio de Tubos e Conexões, informamos que, conforme Art. 30 da Lei 8666, parágrafo 3°, 'será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior'. Na qualificação técnica constante no edital (a qual não foi questionada pela empresa durante a fase anterior à sessão pública), foi indicada a comprovação de fornecimento de 50% da quantidade total solicitada em cada lote. Assim, os lotes em que a empresa foi vencedora (lotes 4 a 8), foi solicitada a seguinte qualificação:

- Lote 4 Fornecimento de Anel de Borracha JTI DN 500 com insertos metálico, na quantidade de 19 peças no mínimo
- Lote 5 Fornecimento de tubos em Ferro Fundido DN500 classe k7 ou superior, na quantidade de 453m no mínimo
- Lote 6 Fornecimento de tubos em Ferro Fundido DN700 classe k7 ou superior, na quantidade de 35m no mínimo
- Lote 7 Fornecimento de tubos fofo dúctil classe k7
 JTE com cordão de solda DN 600, na quantidade de 15m no mínimo
- Lote 8 Fornecimento de Anel de Borracha JTI DN 500 com insertos metálico, na quantidade de 6 peças no mínimo

Não houve comprovação, por parte da empresa Sanetam, de fornecimento equivalente ou superior em nenhum atestado apresentado. Neste caso, o diâmetro dos tubos é extremamente relevante pois, embora a empresa Sanetam não seja o fabricante do material, toda a logística envolvida na inspeção, transporte, descarregamento do material é influenciada pelo diâmetro das tubulações. Neste edital, tubos de DN500, 600 e 700, chegam a pesar 1234kg cada barra, sendo necessário equipamentos corretamente especificados e dimensionados para o transporte e descarga, bem como



pessoal qualificado, podendo levar a acidentes de trabalho fatais caso negligenciados.

Os atestados apresentados pela empresa Sanetam, (folhas 317 a 330), indicam apenas o fornecimento de tubos de ferro fundido de diâmetros de DN100 a DN300mm (Os demais itens apresentados nos atestados não estão relacionados com o objeto desta licitação). Não há indicação de tubos DN500, 600 ou 700mm em nenhum dos atestados apresentados. Tampouco há comprovação de algum fornecimento de Anéis de Borracha JTI DN500 ou de qualquer outro diâmetro.

Dessa forma, não há comprovação de fornecimento com similaridade/complexidade igual ou superior ao licitado, como diz a lei.

Assim, esta diretoria mantém seu posicionamento da desclassificação da empresa Sanetam por não atendimento aos itens de qualificação técnica do edital."

Sendo assim, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado." (não sublinhado no original).

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

(...)

II - O art. <u>41</u> da Lei nº <u>8.666/93</u> determina que: "Art. <u>41</u>. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

4





III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido. (REsp 421946 DF 2002/0033572-1, Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135). Sem negrito no original.

Desta forma, tendo em vista que, não houve comprovação de fornecimento com similaridade e complexidade igual ou superior ao licitado, não há o que se falar em reforma da decisão.

Ratificando o até aqui exposto, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (Curso de Dire to Administrativo. São Paulo, 2007, p.357) ensina:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (não negritado no original)







Isto posto, resolve esta pregoeira conhecer do recurso e com base nas assertivas técnicas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Recorrente INABILITADA e encaminhar os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrado a presente ata, que segue assinada pela pregoeira e equipe de apoio.

Karen Vanessa de M C Chiozzi

Pregoeira

Raquel de Carvalho Messias

Apoio